



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1541-44.2012.6.26.0219 --
CLASSE 32 – POÁ – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Vagner Mantarano

Advogado: Pedro Luiz Viviani

Recorrido: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Municipal

Advogados: Alberto de Almeida Canuto e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR DANO AO ERÁRIO E ENRIQUENCIMENTO ILÍCITO. PROVIMENTO.

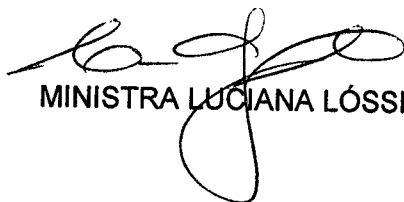
1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não incide a inelegibilidade da alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, nos casos em que a condenação por improbidade administrativa importou apenas violação aos princípios da administração pública, sendo necessária também a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito (Precedentes: AgR-REspe nº 67-10/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 6.12.2012).

2. Não cabe à Justiça Eleitoral proceder a novo enquadramento dos fatos e provas veiculados na ação de improbidade para concluir pela presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito, sendo necessária a observância dos termos em que realizada a tipificação legal pelo órgão competente para o julgamento da referida ação.

3. Recurso especial provido para deferir o registro do candidato.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de agosto de 2013.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Vagner Mantarano (fls. 492-506) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que, reformando sentença, deu parcial provimento a recurso eleitoral para indeferir o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Poá/SP, por entender que incidia na espécie a inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90.

O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES E DEFERIU O REGISTRO. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "L" DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. DÁ-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.

1. Impugnações fundamentadas nas causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alíneas, "e", "h" e "l" da Lei Complementar nº 64/90.
2. Para a configuração da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "h" da norma legal em comento é necessário que o abuso de poder atinja a normalidade ou legitimidade das eleições, o que não é o caso dos autos.
3. A condenação por improbidade administrativa possui natureza civil, não atraindo, portanto, a causa de inelegibilidade prevista na alínea "e" do referido dispositivo legal, que versa sobre condenações criminais.
4. Sentença que deferiu o registro do candidato a vereador. Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo provimento dos recursos.
5. É incontroverso que o recorrido foi condenado à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente na prática de nepotismo, hipótese que se amolda ao art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, expressamente, ser o ato doloso.
6. Dá-se provimento aos recursos para indeferir o registro de candidatura do recorrido. (Fls. 466-467)



O recorrente alega, em suma, que:

a) não houve o trânsito em julgado da decisão que o condenou por ato de improbidade administrativa na Justiça Comum, estando, ainda, pendentes de julgamento o recurso especial, no Superior Tribunal de Justiça, e o recurso extraordinário, no Supremo Tribunal Federal;

b) a incidência da inelegibilidade da alínea *ℓ*, reconhecida pelo TRE/SP, destoava do entendimento adotado por este Tribunal, haja vista que foi condenado apenas por ato que atenta contra os princípios da administração pública, restando afastados o dano ao erário e o enriquecimento ilícito;

c) os fatos não ocorreram de acordo com a versão dada pela Corte Regional;

d) a ação de improbidade foi julgada antecipadamente pela Justiça Comum, sem que houvesse dilação probatória;

e) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), por meio do qual foi afastada a situação caracterizadora de nepotismo.

Cita julgados desta Corte para subsidiar suas alegações.

Contrarrazões às fls. 509-513, 515-519 e 522-526v.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento parcial do recurso especial e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento (fls. 536-541).

Às fls. 543-550, o então relator do recurso especial, Min. Arnaldo Versiani, negou seguimento ao apelo do candidato, que interpôs agravo regimental contra essa decisão, ao qual foi dado provimento para submeter o recurso especial ao Pleno, em razão da complexidade e relevância da matéria.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, o recurso especial merece provimento.

Na espécie, assentou a Corte de origem que o Tribunal de Justiça de São Paulo condenou o recorrente à suspensão dos direitos políticos, em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente em nepotismo cruzado, em violação aos princípios da administração pública.

Delineado esse quadro, concluiu o TRE que: i) o ato doloso que atenta contra os princípios da administração pública também faz incidir a inelegibilidade da alínea *l*, mesmo não ocorrendo dano ao erário e enriquecimento ilícito; ii) a nomeação de parentes para exercerem função pública, embora não caracterize enriquecimento ilícito, pois ocorreu a prestação de serviços, pode implicar prejuízo à administração pública, porquanto a escolha para ocupar cargo público não se deu por mérito e competência.

Colho, neste ponto, o que constou do acórdão regional:

Funda-se a impugnação na condenação do recorrido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação nº 0012343-25.2008.8.26.0462, por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92.

[...]

In casu, o recorrido foi condenado à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente na prática de nepotismo, hipótese que se amolda ao *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

[...]

Em que pese entendimento em sentido contrário, esta Corte tem decidido que o ato doloso que atenta contra os princípios da Administração Pública também gera a inelegibilidade prevista na alínea 'l' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, ainda que não tenha causado dano ao erário e enriquecimento ilícito.

[...]



Entretanto, mesmo sendo desnecessária a comprovação de dano ao erário ou do enriquecimento ilícito para a configuração da hipótese de inelegibilidade estampada na alínea 'I' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, cabe notar que a nomeação de parentes para exercerem função pública, embora não caracterize enriquecimento ilícito, pois ocorreu a prestação de serviços, pode implicar em prejuízo à Administração Pública, uma vez que a escolha para ocupar o cargo público não se deu por mérito e competência.

[...]

Ante o exposto, dá-se provimento aos recursos para indeferir o registro de candidatura de Vagner Mantarano. (Fls. 468-473) (Grifei)

Referido entendimento, a meu ver, merece reparos.

Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal, para a incidência da alínea *l*, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
INELEGIBILIDADE. [...]

2. Na espécie, não se aplica a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, já que a condenação do agravado por ato de improbidade administrativa não cominou suspensão de direitos políticos nem implicou lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. Ao contrário, decorreu apenas da violação dos princípios da administração pública. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 67-10/AM, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 6.12.2012) (Grifei)

No caso, analisando as premissas fáticas da decisão proferida pela Justiça Comum, constantes do acórdão recorrido, não se extrai a condenação do recorrente por ato que importe enriquecimento ilícito e que cause dano ao erário.

Na verdade, o próprio TRE/SP reconhece que a nomeação de parentes para exercer função pública constatada na espécie não caracteriza enriquecimento ilícito. Afinal, havendo a efetiva prestação de serviços, afasta-se o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, embora seja indubitavelmente condenável a prática de nepotismo desencadeada pelo recorrente, não há nos autos quaisquer elementos que evidenciem o enriquecimento ilícito, sem o quê não incide a inelegibilidade da alínea *ℓ*.

Por outro lado, cumpre assentar que, a despeito da gravidade do que noticiado nos autos, não cabe à Justiça Eleitoral proceder a novo enquadramento dos fatos e provas veiculados na ação de improbidade para concluir pela presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito, sendo necessária a observância dos termos em que realizada a tipificação legal pelo órgão competente para o julgamento da referida ação.

Nesse contexto, não restando evidenciada nos autos a condenação simultânea por dano ao erário e enriquecimento ilícito, não há como reconhecer a inelegibilidade do art. 1º, I, *ℓ*, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para deferir o registro de candidatura de Vagner Mantarano ao cargo de vereador.

É o voto.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Peço vênia aos Senhores Ministros para manter minha posição inicial, porque considero que o nepotismo – ainda que o serviço tenha sido prestado – configura enriquecimento ilícito de terceiros, por não ter direito, e que, por ser nepotismo, significa “de parentes” que auferiram com o dinheiro público, de forma indevida, o que não poderia acontecer. Nesse caso, a meu ver, incide a alínea *ℓ* do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, acompanho o entendimento de Vossa Excelência. Penso que o acórdão regional, ao fazer menção à questão do enriquecimento ilícito, quer dizer que a Administração não pode deixar de pagar a quem prestou serviço, ou seja, se ela fizesse isso, aí sim, haveria o enriquecimento ilícito dela, da Administração.

No caso, as pessoas contratadas em completa burla à norma constitucional acabaram por serem beneficiadas e, nesse caso, há, também, enriquecimento ilícito. Isso não se confunde com a situação quando se trata da Administração.

Peço vênia para negar provimento ao recurso e manter a decisão de indeferir o registro do candidato.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 1541-44.2012.6.26.0219/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Vagner Mantarano (Advogado: Pedro Luiz Viviani). Recorrido: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Municipal (Advogados: Alberto de Almeida Canuto e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva e Cármen Lúcia.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.8.2013*.

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.

